CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 10/2023.
HORA: 10:00 h.
DATA: 03/04/2023

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

03/04/2023. **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 5º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 04 DE ABRIL DE 2023 ÀS 18:00HRS.

ORDEM DO DIA

- ´ EM PRIMEIRA DISCUSSAO E VOTAÇAO O ANTEPROJETO DE LEI Nº. 109/2022, DE INICIATIVA DO VEREADOR MARCO ROCHA, QUE:

 "INSTITUI POLITICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA."

- EM PRIMEIRA DISCUSSAO E VOTAÇAO O ANTEPROJETO DE LEI Nº. 23/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR MARCO ROCHA, QUE:

 "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA."

- EM PRIMEIRA DISCUSSAO E VOTAÇAO O ANTEPROJETO DE LEI Nº. 32/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR JUVANETE, QUE:

 "DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO METANOIA SAUDE DE CORPO E MENTE."

- EM PRIMEIRA DISCUSSAO E VOTAÇAO O ANTEPROJETO DE LEI Nº. 33/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR MARCELO DA SAUDE, QUE:

 "DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DO BALNEÁRIO CARMERY."

- EM PRIMEIRA DISCUSSAO E VOTAÇAO O ANTEPROJETO DE LEI Nº. 37/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR SENE, QUE:
 "ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ALAMEDA OLIVIA BODICH DOS SANTOS, PARA ALAMEDA DAS GAIVOTAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

- EM DISCUSSAO E VOTAÇAO O ANTEPROJETO DE LEI Nº. 28/2023, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE TRAZ A MENSAGEM Nº. 016/2023, QUE:

 "AUTORIZA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R$ 1.081,00 (UM MIL E OITENTA E UM REAIS)."



Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI N.º ____/2022

OS VEREADORES INFRA-ASSINADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETEM À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

SÚMULA: "Institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana no âmbito do Município de Pontal do Paraná"

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV - o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

V - Estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental no município, bem como a orla marítima, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento integrado e sustentável, considerando os aspectos ambientais, socioeconômicos, territoriais e patrimoniais;

Art. 2º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0956/2022 Hora: 16:58
Data de Protocolo: 23/08/2022
Interessado: Vereadores
Assunto: Anteprojeto de Lei

tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população. Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

I - hortas urbanas: é o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - jardinagem urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

III - silvicultura urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.

IV - Agricultura Urbana e Periurbana a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a criação de animais de pequeno porte; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

Art. 3º Todas as atividades de que trata esta Lei, desenvolvidas em espaços públicos, serão regulamentadas pelo município de Pontal do Paraná. As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

I - do Poder Público Municipal;

II - de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;

III - de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada; e,

IV - de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 4º As atividades descritas no artigo 2º desta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo município.

Art. 5º Fica autorizada a utilização de remanescente de recuo e canteiros das calçadas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

Art. 6º Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no artigo 2º desta lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único. Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pelas atividades deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 7º Poderão ser desenvolvidas atividades de horta e jardinagem próximas aos rios desde que sejam respeitadas as áreas de preservação permanentes, conforme prevê o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)

Art. 8º A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multi- dimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 9º São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, o extrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) e criação de animais de pequeno porte voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de

produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - ser praticadas nos espaços intra-urbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1º Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:

I - a Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intra-urbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - a Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ainda características rurais.

§ 2º A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos.

Art. 10º São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

III - gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito; VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

XI - promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.

Art. 11º Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - Hortas urbanas:

a) comunitárias;

b) escolares e de outros espaços públicos;

c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;

d) de particulares; e,

e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

a) comunitárias;

b) escolares e de outros espaços públicos;

c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;

d) de particulares; e,

e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:

a) comunitárias;

b) escolares e de outros espaços públicos;

c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;

d) de particulares; e,

e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Pontal do Paraná.

Art. 12º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.

Art. 13º As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 14º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 15º O Município de Pontal do Paraná, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III - auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, beneficiamento, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

VII – Empreender o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 16º São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o fomento, a compensação ambiental;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do beneficiamento;

Art. 17º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes.

Art. 18º Fica o poder executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022

Justificativa

O Projeto de Agricultura urbana do Município de Pontal do Paraná, se justifica pela contribuição para o planejamento urbano do município. A agricultura urbana e recuperação de vazios urbanos em projetos comunitários podem ser pensadas no contexto de enfrentamento da insegurança alimentar agravadas pela pandemia, porque para que haja a efetivação do direito humano à alimentação saudável, só poderá se dar a partir do enaltecimento dos conhecimentos tradicionais da troca de saberes que a atividade proporciona aliados à biodiversidade, com base na valorização das culturas locais, adotando-se métodos orgânicos para o cultivo. A cidade sempre dispôs da presença da agricultura, principalmente porque esta é fonte de alimentos, mas também pelas experiências vitais de seus habitantes, que vieram principalmente do mundo rural, conhecendo de perto o ambiente agrícola. O projeto de lei foi pensado através dos dados obtidos pela pesquisa de mestrado da Universidade Federal do Paraná, AREIA TAMBÉM DÁ FRUTO - EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AGRODIVERSIDADE DOS QUINTAIS DO LITORAL DO PARANÁ de autoria da pesquisadora Joyce Niagla Paulino.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

ANTEPROJETO DE LEI N.º 23 /2023

O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0139/2023 Hora: 08:33
Data de Protocolo: 28/02/2023
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei- Dia do Protetor de [illegible]ais

SÚMULA: "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ"

Art. 1º Fica Estabelecido no Município de Pontal do Paraná, o Dia Municipal do Protetor de Animais, a ser comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste Artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º O "Dia Municipal do Protetor de Animais", é para conscientizar a população sobre a importância dessa prática. Nessa data, o Município deverá promover eventos, palestras ou campanhas, com o objetivo de estimular a proteção e promoção dos direitos dos animais.

Art. 3º É considerado Protetor dos Animais toda pessoa física ou entidade, sem fins lucrativos que, busquem proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023

Marco Rocha
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI N.º 32 /2023

O Vereador Juvanete no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte proposição:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0235/2023 Hora: 10:04
Data de Protocolo: 21/03/2023
Interessado: Vereador Juvanete Pareira
Assunto: Anteprojeto de Lei- Instituto Matanoia

SÚMULA: "Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Metanoia Saúde do Corpo e da Mente"

Art. 1º- Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o **Instituto Metanoia Saúde do Corpo e da Mente"** pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.394.967/0001-33 com sede na Rua Martin Pescador, nº 160, Balneário Ipanema no Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º- A entidade distinguida salvo motivo justo, a critério do chefe do Executivo Municipal, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, à Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º- Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

I – deixar de cumprir por três (03) anos consecutivos, a exigência do artigo anterior;

II – substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;

III – alterar sua denominação e, dentro de noventa (90) dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, não comunicar a ocorrência à Prefeitura Municipal.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Juvanete
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marcelo da Saúde

ANTEPROJETO DE LEI N.º 33/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0250/2023 Hora: 14:07
Data de Protocolo: 21/03/2023
Interessado: Vereador Marcelo da Saúde
Assunto: Anteprojeto de Lei 33/2023

O Vereador Marcelo da Saúde no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte proposição:

SÚMULA: "Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Pescadores de Balneário Carmery"

Art. 1º- Fica declarado de Utilidade Pública Municipal a **Associação de Pescadores do Balneário Carmery**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.394.391/0001-13 com sede na Avenida Aníbal Khury, s/nº, Balneário Carmery no Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º- A entidade distinguida salvo motivo justo, a critério do chefe do Executivo Municipal, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, à Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º- Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

I – deixar de cumprir por três (03) anos consecutivos, a exigência do artigo anterior;

II – substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;

III – alterar sua denominação e, dentro de noventa (90) dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, não comunicar a ocorrência à Prefeitura Municipal.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Vereador Marcelo da Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR SENE

ANTEPROJETO DE LEI N.º 37 /2023

O Vereador Sene, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte proposição:

SÚMULA: "Altera a denominação da Alameda Olivia Bodich dos Santos, para Alameda das Gaivotas, e dá outras providencias."

Art. 1º- Fica alterada a denominação da Alameda Olivia Bodich dos Santos, localizada no Balneário Pontal do Sul, no município de Pontal do Paraná, passando a denominar-se Alameda das Gaivotas

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Vereador Sene

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0284/2023 Hora: 14:11
Data de Protocolo: 27/03/2023
Interessado: Vereador Sene
Assunto: Anteprojeto de Lei 37/2023

Ofício nº 021/2023 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 21 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 00279/2023 Hora:09:13
Data de Protocolo: 27/03/2023
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem 021-2023 - GAB

Excelentíssimo Senhor
SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 021/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 021/2023** acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais)".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS EPPINGER, CARMEN CRISTINA MOURA DOS SANTOS e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/E7D1-621B-6314-835D e informe o código E7D1-621B-6314-835D

MENSAGEM N° 021/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais)".**

A presente proposição visa a inclusão no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, elemento de despesa, permitindo a utilização de recursos financeiros constantes em contas bancárias, em exercícios anteriores ao presente, destinados a suporte de TFD.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS EPPINGER, CARMEN CRISTINA MOURA DOS SANTOS e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/E7D1-621B-6314-835D e informe o código E7D1-621B-6314-835D

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais)".

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito adicional especial, na dotação abaixo discriminada, no valor de R$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais)".

12.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
12.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
12.001.10.303.0030.2.086.		RESOLUÇÃO 1123/21
736 - 3.3.90.93.00.00	00971	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES R$ 1.081,00

Total dos recursos utilizados para a abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei R$ 1.081,00.

Art. 2°. Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso o Superavit Financeiro apurado nas contas reduzidas indicadas no artigo anterior, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Total de recursos utilizados para esta Lei R$ 1.081,00.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 21 de março de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CARMEN CRISTINA MOURA DOS SANTOS
Secretária de Saúde

VINÍCIUS EPPINGER
Secretário de Finanças e Orçamento

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS EPPINGER, CARMEN CRISTINA MOURA DOS SANTOS e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/E7D1-621B-6314-835D e informe o código E7D1-621B-6314-835D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E7D1-621B-6314-835D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- VINICIUS EPPINGER (CPF 859.XXX.XXX-34) em 21/03/2023 14:21:44 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CARMEN CRISTINA MOURA DOS SANTOS (CPF 990.XXX.XXX-53) em 24/03/2023 09:48:21 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 24/03/2023 13:46:30 (GMT-03:00)
 Papel: Assinante
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/E7D1-621B-6314-835D